



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10425.000967/00-73
Recurso nº : 127.471
Acórdão nº : 204-02.591

Recorrente : BENTONIT UNIÃO NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS. COMPENSAÇÃO. A compensação efetuada regularmente anteriormente a ação fiscal extingue o crédito tributário.

FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o lançamento relativo a valores devidos e não recolhidos ou compensados.

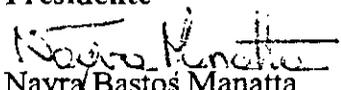
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENTONIT UNIÃO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer as compensações efetuadas antes do início do procedimento fiscal, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Airton Adelar Hack.



Processo nº : 10425.000967/00-73
Recurso nº : 127.471
Acórdão nº : 204-02.591

Recorrente : BENTONIT UNIÃO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração visando a exigência do PIS no período de outubro/95 a fevereiro/96; abril a setembro/96; janeiro, março, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro/97; março, maio, julho a dezembro/98; março, maio, julho a setembro/99; dezembro/99 a julho/2000 decorrente da falta de recolhimento da contribuição.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação por meio da qual requer seja declarada a improcedência do referido lançamento, por afirmar, em síntese que:

1. em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, recolheu a contribuição para o PIS em valores maiores que os devidos, conseqüentemente passou a possuir crédito a seu favor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1212/95 utilizou para compensar os valores devidos a título da citada contribuição;
2. indica que apurou crédito no valor de 51.716,17 UFIR ou R\$ 44.209,14, atualizados em outubro/95, anexando documentos comprobatórios, que passou a usar na compensação do PIS vincendo;
3. a partir de 11/08/99 com guia de substituição datada de 02/06/00, de conformidade com a legislação vigente, inclusive IN SRF 21/97, deu início a pedidos de restituição e compensação com outros tributos pagos a maior, como IRF, IRPJ e CSLL, cujo crédito inicial perfaz um total de R\$ 359.372,11;
4. anexa cópias dos pedidos de restituição/compensação;
5. apresenta planilha na qual demonstra que restaram a recolher apenas os valores de R\$ 3.195,51 (relativo a 1997), R\$ 1.071,88 (relativo a 1998) e R\$ 265,83 (relativo a 1999);
6. apresenta DARF de recolhimento dos valores que entende como devidos e não recolhidos (os acima listados);
7. requer, por fim, o cancelamento do lançamento.

Foi realizada diligência para que a fiscalização se pronunciasse sobre os processos de compensação alegados pela recorrente. Em resposta, fls. 479/484, a fiscalização informou:

1. todos os Processos de Compensação (10425.000680/99-92, 10480.025924/99-49 e 10480.025916/99-11) citados pela contribuinte encontram-se pendentes de análise;
2. no Processo nº 10480.025916/99-11 consta pedido de restituição de pagamento indevido do IRPJ;
3. no Processo nº 10425.000680/99-92 consta pedido de restituição de pagamento a maior do IRPJ, CSLL e IRF, cumulado com pedidos de compensação de débitos do PIS e do IPI, sendo que os débitos do PIS nele constante são relativos a março, novembro, dezembro/99, janeiro, fevereiro, março e abril/00, fevereiro, abril, maio e junho/99 e junho/00,



Processo nº : 10425.000967/00-73
Recurso nº : 127.471
Acórdão nº : 204-02.591

nos valores de, respectivamente R\$ 6.924,88, R\$ 20.338,63, R\$ 17.775,78, R\$ 16.731,40, R\$ 16.444,33, R\$ 16.485,65, R\$ 17.098,93, R\$ 9.986,02, R\$ 15.925,83, R\$ 16.655,33, R\$ 15.792,91 e R\$ 21.519,10;

4. no Processo nº 10480.025924/99-49 consta pedido de compensação com débitos do PIS relativos aos períodos de julho, agosto, setembro, outubro/99 e maio/00 nos valores de, respectivamente, R\$ 13.394,29, R\$ 18.125,68, R\$ 16.372,86, R\$ 18.358,65 e R\$ 20.459,58;
5. todos os débitos do PIS constantes dos citados processos de compensação, relativos ao ano-calendário de 1999 foram levados em consideração pelo Fisco que considerou, na apuração dos valores devidos e não recolhidos, foram considerados os valores declarados em DCTF como compensados;
6. os débitos de janeiro a junho/00, apesar de vinculados aos processos de compensação não foram acolhidos pela fiscalização, o que, na opinião do diligenciador deveria ser excluído do lançamento por haverem sido declarados em DCTF, estando suspensos até a decisão final;
7. alguns DARF com código de receita 3885 (PIS receita operacional) não foram considerados pelo Fisco;
8. em relação à compensação com créditos do PIS oriundos da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88 afirma que os DARF correspondentes ao ano calendário de 1995 não foram considerados no auto de infração e que outros DARF de anos posteriores foram incluídos no auto, de forma desnecessária;
9. para os anos calendários anteriores a 1995 o contribuinte não vinha efetuando compensação por meio de DCTF, o que impossibilita o conhecimento do procedimento pelo Fisco.

A DRJ em Recife - PE manifestou-se no sentido de julgar procedente em parte o lançamento para reduzir os valores lançados relativos a novembro e dezembro/95 em virtude dos DARF de recolhimento apresentados com código de receita 3885 (PIS receita operacional).

Cientificada a contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual alega em sua defesa, em síntese:

1. com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88 a contribuinte passou a ter crédito a seu favor decorrente de recolhimento efetuado a maior com base em norma inconstitucional;
2. a existência do crédito a seu favor permitiu a compensação com os débitos vencidos sem qualquer autorização da Administração, até mesmo porque não foi uma declaração de inconstitucionalidade inter partes, mas sim *erga omnes* (a partir da Resolução do Senado Federal);
3. a autoridade fiscal, no lugar de analisar a documentação acostada aos autos acerca da regularidade dos pedidos de compensação, deixou de considera-



Processo nº : 10425.000967/00-73
Recurso nº : 127.471
Acórdão nº : 204-02.591

los por não terem sido apreciados, apesar de protocolados a mais de 5 anos;

4. discorre sobre a não consideração, por parte da decisão recorrida, dos pedidos de compensação sob o argumento de que não estariam definitivamente julgados ou que são estranhos aos autos;
5. insurge-se contra o argumento da autoridade julgadora de que os créditos relativos à inconstitucionalidade dos citados decreto-lei não eram de conhecimento da Administração, pois não havia como declarar em anos anteriores a 1995 já que vinha recolhendo com base nas normas inconstitucionais e os DARF de recolhimento encontram-se acostados aos autos.

Apresentou arrolamento de bens segundo informação de fl. 582.

O julgamento do processo foi convertido em diligência com o fito de que fosse verificada se as compensações efetuadas, nos moldes definidos pelas decisões finais administrativas proferidas nos autos Pnº 10425.000680/99-92 e 10480.025924/99-49, foram suficientes para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos e relatório conclusivo.

Em resposta à diligência proposta a autoridade fiscal informou, fls. 720 a 722 que nos moldes da decisão proferida no Processo nº 10425.000680/99-92 (o de nº 10480.025924/99-49 foi apensado ao primeiro e julgado conjuntamente) os débitos do PIS relativos aos períodos de janeiro a junho/00, lançados no presente auto de infração, foram parcialmente quitados pelas compensações efetuadas no âmbito do citado processo de compensação, permanecendo saldo devedor nos meses de janeiro a abril/00 conforme tabela de fls. 721.

É o relatório.

1381



Processo nº : 10425.000967/00-73
Recurso nº : 127.471
Acórdão nº : 204-02.591

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre a exigência do PIS relativa aos períodos de apuração de outubro/95 a fevereiro/96; abril a setembro/96; janeiro, março, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro/97; março, maio, julho a dezembro/98; março, maio, julho a setembro/99; dezembro/99 a julho/2000.

Em relação aos períodos de novembro e dezembro/95, o lançamento foi reduzido pela autoridade julgadora de primeira instância em virtude dos DARF de recolhimento apresentados com código de receita 3885 (PIS receita operacional).

Em relação aos períodos relativos ao ano-calendário de 1999 as compensações efetuadas pela contribuinte foram levadas em consideração pelo Fisco, na apuração dos valores devidos e não recolhidos, já que foram observados os valores declarados em DCTF como compensados, razão pela qual considera-se devido os valores lançados já que a compensação efetuada em nada altera o valor do crédito tributário devido e não compensado, pago ou declarado.

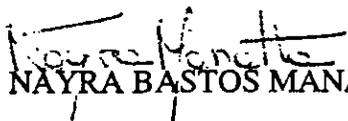
Os valores de R\$ 3.195,51 (relativo a julho, outubro, novembro e dezembro/1997), R\$ 1.071,88 (relativo a maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/1998) e R\$ 265,83 (relativo a 1999) não foram contestados pela contribuinte que os recolheu através de DARF, fls. 71 a.81.

Parte dos débitos lançados no presente processo foram reconhecidos pela própria fiscalização como compensados com o crédito advindo do Processos Administrativos nºs 10425.000680/99-92 e 10480.025924/99-49, conforme demonstrativo de fl. 721, estando, portanto, tais débitos extintos pela modalidade de compensação prevista no art. 156, inciso II do CTN, sendo, para tais períodos, indevido o lançamento de ofício.

Em relação aos demais períodos lançados e que não foram objeto de compensação (Processos nºs 10425.000680/99-92 e 10480.025924/99-49), de declaração em DCTF (ano de 1999), ou de pagamento via DARF (R\$ 3.195,51, relativo a julho, outubro, novembro e dezembro/1997, R\$ 1.071,88 relativo a maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/1998, R\$ 265,83 relativo a 1999 e novembro e dezembro/95) é de se reconhecer como devido o lançamento considerando que os valores lançados são devidos e não foram extintos por pagamento ou compensação.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA